

PARECER

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento para contratar a prestação de serviços de organização de evento e demais serviços necessários para a realização do II Congresso do Ministério Público do Estado do Tocantins (0250838).

2. A justificativa da contratação consta do termo de referência (0271094):

2.1 O Ministério Público do Tocantins (MPTO), órgão de Justiça do Estado do Tocantins, é uma instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à Administração, cabendo-lhe a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado do Tocantins.

2.2 Neste contexto, é de fundamental importância a realização de eventos, como: encontros, reuniões, seminários, congressos, solenidades, fóruns, treinamentos, cerimônias de posse, com o objetivo de contribuir para que o MPTO possa cumprir a sua missão

2.3 O II Congresso Estadual do Ministério Público do Tocantins é um evento que visa reunir integrantes da instituição para compartilhar e analisar as práticas exitosas, os desafios cotidianos locais e regionalizados, além da constante necessidade de refletir sobre a identidade Institucional.

2.4 Diante do exposto, faz-se necessário contratar empresa especializada e com experiência comprovada na prestação de serviços de organização de eventos e serviços correlatos, a serem realizados pelo Ministério Público do Tocantins, compreendendo a organização, a recepção, a operacionalização, a produção e assessoria de eventos, mobiliário adequados, equipamentos, acessórios, insumos e os demais materiais e serviços indispensáveis à plena execução, com vistas ao bom andamento e êxito do **II Congresso do Ministério Público do Estado do Tocantins**. (grifo original)

3. A Área de Compras realizou pesquisa de mercado para elaboração de orçamento (0267774), estimando o valor total em R\$ 62.752,94 (sessenta e dois mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

4. O processo foi autuado eletronicamente, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e atende ao caput art. 38, da Lei n. 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e **do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente: (grifo nosso)

5. Os recursos orçamentários para cumprimento da despesa, exigido no dispositivo acima e nos arts. 7º, § 2º, III, da lei citada, estão indicados no evento (0268857).

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (grifo nosso)

6. A minuta do edital e de seus anexos está no ID SEI 0271237, entre estes, o termo de referência – Anexo I, com a definição do objeto a ser contratado, atendendo ao art. 3º, II, da Lei do Pregão:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

7. O setor requisitante declarou estar ciente dos termos da minuta (0271361).

8. Ato contínuo, os autos aportaram nesta Assessoria Jurídica para análise, parecer e aprovação da minuta, de acordo com o determinado pelo art. 38, parágrafo único:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

9. É o relatório.

II - PARECER

10. Inicialmente, importa assinalar que a manifestação desta Assessoria Jurídica limita-se a verificar a existência dos elementos indispensáveis ao seguimento do feito e os seus aspectos legais, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade do pedido formulado, pertencentes à esfera discricionária do administrador, tampouco apreciar os aspectos essencialmente técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

11. A licitação para a contratação pretendida, de contratação de serviços de organização de evento e demais serviços necessários para a realização do II Congresso do Ministério Público do Estado do Tocantins, será realizada na modalidade pregão, em formato eletrônico, do tipo menor preço, destinado à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em vista do disposto no art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II.1 - DO PREGÃO

12. O pregão, como modalidade de licitação, apresenta vantagem na aquisição de bens e na contratação de serviços pela Administração Pública, pois permite a oferta de lances menores, abrindo a possibilidade de uma competição mais intensa entre as empresas, fazendo com que diminuam sua margem de lucro e, em decorrência, forneçam melhores propostas.

13. O referido procedimento foi instituído na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, e, no âmbito do Ministério Público estadual, a sua forma eletrônica é regulamentada pelo Ato PGJ n. 25/2016.

14. Sobre as principais características do pregão, leciona Joel de Menezes Niebuhr, *in* Pregão presencial e eletrônico, 2019:

Já em sentido técnico, utilizado neste estudo, **pregão significa modalidade de licitação pública destinada a contratos de aquisição de bens ou de prestação de serviços, ambos considerados comuns**, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes ou parte deles renovem suas propostas.

(...)

Em primeiro lugar, o pregão deve ser utilizado para as licitações cujos objetos se constituem bens e serviços considerados comuns, que - conforme dicção legal (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/02) - são aqueles que podem ser definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado. Essa característica da modalidade pregão é marcante, especialmente se comparada às modalidades concorrência, tomada de preços e convite, prescritas na Lei nº 8.666/93, que, em geral, são adotadas de acordo com o valor estimado do objeto licitado, não de sua natureza.

Em segundo lugar, na modalidade pregão opera-se a inversão das fases de licitação tais como tradicionalmente dispostas na Lei nº 8.666/93, em que, inicialmente, se procede à habilitação e, depois dela, ao julgamento das propostas. **No pregão, como dito, ocorre o inverso, primeiro são julgadas as propostas, para depois proceder à habilitação, de modo que se imprime celeridade à licitação.**

Em terceiro lugar, a fase de julgamento na modalidade pregão é caracterizada pela faculdade dos licitantes ou parte deles oferecerem propostas sucessivas, denominadas de lances, com a possibilidade de cobrirem os preços de seus concorrentes. No pregão presencial, esses lances são oferecidos em alta voz, por isso o nome da modalidade. No pregão eletrônico, os lances são oferecidos por meio de sistema eletrônico. (grifo nosso)

15. A Lei n. 10.520/2002 define a finalidade do pregão:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

16. Assim, de acordo com a previsão legal, o que define se determinado bem ou serviço pode ser considerado comum é a possibilidade de definir o padrão de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado.

17. Desta feita, como bem se observa nos autos, o serviço de organização de evento está definido de acordo com as especificações comuns usualmente utilizadas para a sua contratação.

18. Neste sentido, no que tange à possibilidade legal de se contratar o objeto delineado no termo de referência por meio da eleita modalidade licitatória, o pregão é adequado para atender à pretensão desta Procuradoria-Geral de Justiça.

19. A fase preparatória do pregão está preconizada no art. 3º, da Lei n. 10.520/2002:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

20. Conforme verifico nos autos, foram observadas as disposições do aludido art. 3º, com exceção do inciso IV, quanto à designação do pregoeiro.

II.2 - DA MINUTA

21. Quanto à minuta, após cuidadosa análise, recomendo:

- itens 18 do edital e 14 do termo de referência: adequar as infrações e sanções administrativas ao art. 7º da Lei n. 10.520/2002, norma que rege o presente procedimento:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

II.3 - DA CONCLUSÃO

22. Diante o exposto, manifesto pela legalidade da licitação, na modalidade pregão, para contratar o serviço de organização de evento para realização do II Congresso do Ministério Público do Estado do Tocantins.

23. A minuta estará aprovada e apta a sua finalidade, após a alteração apontada.

24. Deverá ser juntado, no procedimento, o ato de designação de pregoeiros, em cumprimento ao inciso IV do art. 3º da Lei n. 10.520/2002.

25. É o parecer.

III - DO ENCAMINHAMENTO

26. Encaminho os presentes ao Departamento de Licitações para as providências necessárias à adequação da minuta, conforme assinalado.

27. Em seguida, os autos podem ser enviados diretamente à Diretoria de Expediente para autorização do certame.



Documento assinado eletronicamente por **Lucielle Lima Negry Xavier, Assessora Jurídica do Procurador-Geral de Justiça**, em 24/10/2023, às 15:15, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0272679** e o código CRC **A42429B2**.

19.30.1060.0000720/2023-03

Quadra 202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP: 77006-218, Palmas/TO.
Telefone: (63) 3216-7600